

PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

JOSÉ FERNANDO MARREIROS SARABANDO
Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº XX/XX - PJCCAP
INCIDÊNCIA PENAL: art. 1º, VII, do Dec.-Lei nº 201/67
COMARCA: Uberaba-MG
INVESTIGADO: XXXXXXXXXX, prefeito municipal XXXXX

Eminente Desembargador Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu chefe, o Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação expressa de poderes ao procurador de justiça signatário desta peça, *ex vi* dos artigos 29, inciso IX, da Lei Federal nº 8.625/93, e 69, XIII, da Lei Complementar-MG nº 34/94, conforme ato de designação e delegação publicado no “Minas Gerais” / Caderno II / Diário da Justiça, edição de 14.01.2009, vem à ilustre presença de V. Exª, no bojo dos autos do P.I.C. nº XX/XX, narrar e ao final propor, conforme se segue:

1 – segundo chegou ao conhecimento do Grupo Especial de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, que gozam de foro especial por prerrogativa de função (criado pela Res. PGJ-MG nº 37/00), o prefeito municipal XXXX, XXXX, não teria encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dentro do prazo regulamentar (31.07.2007), a prestação de contas referente às aplicações dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, o que caracterizaria, em princípio, o crime do art. 1º, inciso VII, do Dec.-Lei nº 201/67 (vide documentação de fls. 02-C/07-verso);

2 – instaurado o procedimento investigatório criminal em questão, por portaria (fls. 02-A/02-B), providenciou-se, para ilustração do feito, anexação de cópias da LF nº 11.494/07, regulamentadora do FUNDEB (art. 60 do ADCT), e da Instrução Normativa nº 03/2007, a qual, no entanto, valeu por pouco tempo, tendo sido sucessivamente

alterada, encontrando-se vigente, atualmente, a Instrução Normativa TCMG nº 13/2008, a qual complementa o tipo penal em referência (norma penal em branco);

3 – instado a manifestar-se, o alcaide investigado prestou prontos esclarecimentos (fls. 24/40), informando que, não obstante o atraso, que teria sido totalmente involuntário, as contas foram devidamente prestadas ao órgão do controle externo, via SIDE, que é o meio eletrônico adequado para tal medida;

4 – mais documentação relativa aos fatos encontram-se às fls. 44/48 e 53/78;

5 – a Diretoria da Secretaria-Geral do TCMG confirmou, às fls. 82/84 do feito, que as prestações de contas do município de Delta foram enviadas, realmente, à eg. Corte de Contas, embora com registro de considerável atraso;

6 – foi imposta multa pessoal ao investigado, na forma regulamentar, tendo sido por ele recolhida, devidamente (fls. 75 e 76);

7 – diante, pois, das informações e dos documentos apresentados, verifica-se que não houve qualquer conduta, por parte do prefeito do município de XXX, que constituísse uma irregularidade punível na esfera criminal, inexistindo nos autos elementos aptos a ensejar o oferecimento de denúncia, portanto;

8 – isso porque, de uma forma ou de outra, as contas do exercício de 2007 acabaram sendo, efetivamente, prestadas pelo investigado, embora com atraso, ao TCMG, o que restou comprovado *quantum satis* nos autos, tendo o referido justificado a extemporaneidade em razão de questões técnico-administrativas;

9 – é certo que o dispositivo penal em perspectiva, o art. 1º, item VII, do Dec.-Lei nº 201/67, prevê, como crime omissivo, a ausência de prestação de contas nos prazos regulamentares, estes atualmente estipulados na Instrução Normativa TCMG nº 13/2008, tratando-se, pois, de uma norma penal em branco;

10 – ocorre, porém, que, talqualmente se dá com todos os chamados “crimes de responsabilidade” (nomenclatura inexata, porém, registre-se, já que, conforme várias vezes enunciado pelo STF, tratam-se os tipos penais do art. 1º do Dec.-Lei nº 201/67 de crimes comuns, de competência, para conhecimento e julgamento, do Poder Judiciário), para a caracterização da conduta em tela, mister se faz a demonstração do dolo, vale dizer, prestadas as contas tardiamente, mas sem que tal (intempestividade) se mostre fruto de intenção deliberada, por parte do chefe do Executivo, de atrasar, de burlar a regulamentação expedida pelo órgão de controle externo, descaracterizado está, *ipso facto*, o crime, restando, tão-somente, a irregularidade sob o aspecto administrativo, sujeita, essa, à imposição de multa pessoal (o que se deu *in casu*, aliás);

11 – vale consignar, a respeito do tema:

Submeter o administrador às agruras e aos percalços de um processo criminal por atos e fatos que mais se circunscrevem à órbita administrativa, como deslizos e lapsos funcionais decorrentes de atraso na remessa de balancetes à Câmara Municipal, ainda que concitado pelo órgão ministerial, não é medida justa e salutar de política judiciária. (TJMT - Cs. Reuns. - AP - Rel. Des. Atahide Monteiro da Silva – *in* RT 692/ 299).

A propósito, tem-se que a colenda 2ª Câmara Criminal do eg. TJMG teve oportunidade de firmar o mesmo posicionamento, em decisão datada de 13/06/2002, proferida por unanimidade de votos, por sinal, no processo crime de competência originária PCO-Cr nº 132.511-7, através da qual foi rejeitada denúncia, oferecida em caso análogo, cuja ementa encontra-se redigida com o seguinte teor:

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE DOLO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA
O mero atraso na apresentação de contas, devidamente justificado, não dá ensejo à instauração de ação penal sob a alegação de descumprimento de preceito previsto em lei municipal, porque se extrai, com facilidade, ante a regularidade das contas reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas, que o alcaide não agira com dolo. (TJMG - 2ª Câmara Criminal - PCO nº 132.511-7 - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro – *in* RT 806/609).

12 – Suporte jurisprudencial complementar, além do doutrinário de escol, pode ser encontrado *in* RT 785/645, 798/660 etc.

Pelo exposto, apesar da tipicidade, *a priori*, da conduta omissiva do sr. XXX, prefeito municipal de XX e embora seja a questão do dolo matéria de prova a dever ser apreciada somente durante a instrução criminal, diante da decisão local supra, que adentrou diretamente na prova dos autos, inócuo ou temerário se tornaria o oferecimento de denúncia no caso concreto, uma vez que a ação penal provavelmente seria obstada antes mesmo de seu início, a par de, ademais, não haver sequer mínimos elementos, nos autos, que indiquem qualquer vestígio de atitude intencional, por parte do mencionado alcaide.

No entanto, vale o registro de que aqui não se cogita de hipótese de proposta de arquivamento por verificada atipicidade da conduta do investigado, tampouco extinção da punibilidade do mesmo ou reconhecimento de qualquer causa justificadora, situações em que configurada estaria, na decisão judicial que ora se propõe, a coisa julgada material, ocasiões em que o mérito da ação é analisado.

Nessa linha pontificou o eminente ministro do Pretório Excelso, Cezar Peluso:

[...] a eficácia preclusiva da decisão de arquivamento de inquérito policial depende da razão jurídica que, fundamentando-a, não

admita desarquivamento nem pesquisa de novos elementos de informação, o que se dá quando reconhecida atipicidade da conduta ou pronunciada extinção da punibilidade. É que, nesses casos, o ato de arquivamento do inquérito se reveste da autoridade de coisa julgada material, donde a necessidade de ser objeto de decisão do órgão judicial competente. (Pet. N.º 3.297/MG, Pleno, rel. min. Cezar Peluso, j. 19.12.05, v.u., in D.J.U. de 17.02.06).

Assim, a V. Ex^a propõe o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu chefe, o Procurador-Geral de Justiça, mediante delegação de poderes ao procurador infra assinado, o *arquivamento* do presente feito, forte nos arts. 3º, inciso I, da LF nº 8.038/90, e 28 do CPP, decisão judicial que se espera, dados os seus peculiares contornos, valha tão-só *rebus sic stantibus*, na esteira exata do art. 18 do Código de Processo Penal, fazendo coisa julgada exclusivamente formal, porquanto não imutável, em seus efeitos.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ FERNANDO MARREIROS SARABANDO
Procurador de Justiça
(atuação por delegação do Procurador-Geral de Justiça)